

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF-4

Técnico Judiciário - Área: Administrativa

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO.....	11
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	12
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	14
■ RELAÇÃO DO TEXTO COM SEU CONTEXTO HISTÓRICO	22
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	23
■ DISCURSO DIRETO, DISCURSO INDIRETO E DISCURSO INDIRETO LIVRE	23
■ INTERTEXTUALIDADE	24
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	27
■ MORFOSSINTAXE	30
FLEXÃO NOMINAL.....	31
PRONOMES	37
CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	41
FLEXÃO VERBAL.....	42
Vozes do Verbo	45
COORDENAÇÃO	56
SUBORDINAÇÃO.....	57
REGÊNCIA NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL.....	60
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	61
■ ELEMENTOS ESTRUTURAIS E PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	67
■ SINONÍMIA E ANTONÍMIA	71
■ PONTUAÇÃO	71
■ CONECTIVOS.....	74
■ REDAÇÃO	74
CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS; ORGANIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS; EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS	74

NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 111

■ INCLUSÃO, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146, DE 2015; LEI Nº 11.126, DE 2005 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	111
■ NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA (LEI Nº 10.098, DE 2000 E DECRETO 5.296, DE 2004).....	135
■ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (LEI Nº 10.048, DE 2000 E DECRETO 5.296, DE 2004).....	153
■ DIREITOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO (LEI Nº 8.899, DE 1994 E DECRETO Nº 3.691, DE 2000)	154
■ SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA (LEI Nº 8.160, DE 1991).....	154
■ NORMAS DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL (LEI Nº 7.853, DE 1989 E DECRETO 3.298, DE 1999).....	155
■ RESOLUÇÃO CNJ Nº 401, DE 2021	167

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INOVAÇÃO 179

■ RESOLUÇÃO CNJ Nº 332 DE 2020	179
■ CONCEITOS E DEFINIÇÕES: SISTEMAS DE IA, IA GENERATIVA, MODELOS DE LINGUAGEM DE LARGA ESCALA E AGENTES	181
■ RISCOS E DESAFIOS DA IA GENERATIVA: DESINFORMAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS, VIESES, IMPACTO NO TRABALHO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS.	183
■ RESOLUÇÃO CNJ Nº 395 DE 2021	185
■ PORTARIA CNJ Nº 379 DE 2024 (CAPÍTULO 1 AO CAPÍTULO 4, E ANEXO II)	187
■ NOÇÕES BÁSICAS DE REDES DE INOVAÇÃO, LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO, METODOLOGIA.....	

SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE 193

■ NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE: O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CF/88.....	193
■ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ONU.....	194
■ CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA LEI Nº 14.133 DE 2021.....	202
■ POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (LEI 12.187 DE 2009)	203

■ RESOLUÇÃO 433 DE 2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	206
■ RESOLUÇÃO 709 DE 2021 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL	209
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	215
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	215
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	216
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	216
RACIOCÍNIO VERBAL	216
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	217
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	217
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL	217
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	217
■ NOÇÕES BÁSICAS DE PROPORCIONALIDADE E PORCENTAGEM	218
PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES	223
CÁLCULOS DE PORCENTAGEM	224
ACRÉSCIMOS E DESCONTOS	226
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	231
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS.....	231
TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	231
NATUREZA, FINALIDADES E CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO	236
■ CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA.....	237
■ GESTÃO DA QUALIDADE	238
EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS	238
■ GESTÃO DE PESSOAS	239
■ COMUNICAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA E GESTÃO DE REDES ORGANIZACIONAIS	242
■ GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	244
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL.....	246

PLANEJAMENTO	246
DIREÇÃO.....	246
COORDENAÇÃO	247
COMUNICAÇÃO	247
CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	252
■ GESTÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	253
■ NEGÓCIO, MISSÃO, VISÃO DE FUTURO, VALORES.....	258
■ DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL	260
■ ANÁLISE DOS AMBIENTES INTERNO E EXTERNO	260
■ TIPOS DE DECISÃO E PROCESSO DECISÓRIO	262
■ GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE.....	264
■ GESTÃO DE RISCO	267
■ GESTÃO POR PROCESSOS	269
■ GESTÃO POR PROJETOS	280
■ GESTÃO DE CONTRATOS	287
■ NOÇÕES DE ORÇAMENTO PÚBLICO: ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .	294
DIREITO CONSTITUCIONAL	303
■ A CONSTITUIÇÃO	303
CONCEITO	303
CLASSIFICAÇÃO.....	303
O CONSTITUCIONALISMO.....	304
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	305
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	309
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	309
DIREITOS SOCIAIS.....	329
DA NACIONALIDADE	336
DIREITOS POLÍTICOS	339
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	342

■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	348
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	358
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	361
PODER EXECUTIVO	362
Atribuições do Presidente da República.....	362
Responsabilidades do Presidente da República.....	363
PODER LEGISLATIVO	363
Atribuições e Competência do Congresso Nacional.....	363
PROCESSO LEGISLATIVO	364
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	372
PODER JUDICIÁRIO	374
Disposições Gerais	374
Supremo Tribunal Federal	374
Competência do Supremo Tribunal Federal	374
Conselho Nacional de Justiça	376
Superior Tribunal de Justiça.....	377
Conselho da Justiça Federal.....	378
Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais	379
■ TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO: SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	380
■ DO MEIO AMBIENTE	400
■ DOS INDÍGENAS	401
NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO	407
■ DA SEGURIDADE SOCIAL: DISPOSIÇÕES GERAIS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ARTIGOS 194, 195, 201, 202, 203 E 204 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ALTERAÇÕES.....	407
■ LEI Nº 8.212 DE 1991 E ALTERAÇÕES	413
■ LEI Nº 8.213 DE 1991 E ALTERAÇÕES	419

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

As normas dividem-se em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um, para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, a fim de suceder o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes, acontece a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Nesse viés, os princípios são mais abstratos do que as regras, e, geralmente, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito à saúde, trabalho, estudo).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com as garantias processuais penais em diferentes dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, bem como a presunção de inocência, um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

PRINCÍPIOS GERAIS E INFORMADORES DO PROCESSO

Princípios Aplicáveis ao Direito Processual Penal

É necessário que seja feito um estudo acerca dos princípios fundamentais do processo penal, uma vez que a atividade diária necessita do uso de cada um deles para garantir que a norma e a eficácia judicial estejam sendo cumpridas. Nesse sentido, cabe a explanação de cada um deles para o seu melhor entendimento e preparo para as provas de concursos pelo país.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

Princípio do Devido Processo Legal

Com base no inciso LIV, art. 5º, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este está no ápice dos princípios mais importantes na atividade diária da aplicação do direito penal e processual penal, tendo em vista que os bens e a

liberdade possuem uma tutela específica, resguardada constitucional, legal e judicialmente. Com base nisso, o devido processo legal estabelece que ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem que haja um processo judicial, em que será aplicado o que é justo, com a observância das normas processuais.

Os fundamentos e objetivos desse princípio correspondem a encarar a tipicidade dos atos processuais, em que os atos do processo são realizados conforme o previsto na lei processual. Ademais, há a presunção de legitimidade dos atos praticados conforme a lei, bem como o princípio da reserva legal, aplicado subsidiariamente a este para assegurar garantias e direitos fundamentais, mediante ao fato de que toda atividade do Estado deve ser feita conforme o que está expresso em lei.

Além do mais, tem-se a necessidade de observância de todas as formalidades processuais, assim como a forma que deve ser respeitada, mas sem excessos de formalismos para facilitar a compreensão. Assim, haverá o cumprimento do contraditório e ampla defesa, bem como a fundamentação das decisões e a recorribilidade das decisões de mérito.

Presunção de Inocência

Consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Dessa forma, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

Contraditório

Consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

Dica

Súmula nº 707 (STF) “*Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo*”.

Ampla Defesa

O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após contrapor-se (exercer o contraditório), o acusado precisa defender-se. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA	AUTODEFESA
Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual Súmula nº 523 (STF) “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”	Exercida pela própria parte no interrogatório Compreende o direito de audiência (apresentar-se ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar habeas corpus, ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena)

Publicidade

Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5º [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Princípio da Busca da Verdade

Com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Princípio do Juiz Natural

Significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras prefixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

Ninguém é Obrigado a Produzir Prova Contra Si Mesmo

Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, a fim de que o sujeito não seja submetido a constrangimento para confessar, inexigibilidade de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva.

Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Destarte, para finalizar este tópico, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	<i>LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal</i>
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	<i>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória</i>
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	<i>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</i>
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<i>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação</i>
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	<i>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos</i>
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<i>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção</i>
PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	<i>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado</i>

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

O Código de Processo Penal (CPP) inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º *O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;*

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n.ºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput*, do diploma legal, prevê sua aplicação em todo o território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou — em termo mais usual pela doutrina — de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput*, do art. 1º, se dá justamente em face da previsão da ressalva e da enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa, que trataria sobre hipóteses elencadas no inciso V, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Já o art. 2º nos traz o princípio da imediatidade, ou *tempus regit actum*, que diz respeito à aplicação **imediatamente** desde a entrada em **vigência** da norma processual. Cabe destacar que é indispensável o isolamento dos atos processuais para que seja possível tal disposição, sendo que, assim, distingue-se cada ato que já foi efetivamente praticado.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á **desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Imaginemos, portanto, que, ao final do curso de uma ação penal, o prazo estabelecido para responder à acusação passe de 10 dias para 15 dias. A mudança na legislação que diz respeito ao procedimento é insignificante para aquela ação, tendo em vista que a previsão diz respeito a um ato que deve ser praticado no começo do procedimento; já em sentido contrário, será aplicada desde logo às ações que estejam por passar por aquela fase, mesmo que seja referente a fato anterior à sua vigência.

Veja que a lei processual penal pode ser aplicada para regular procedimentos relativos a fatos que aconteceram antes da sua vigência. Já a lei penal, em regra, aplicar-se-á a fatos que ocorrem após a sua vigência.

Atente ao art. 3º, que geralmente é cobrado em sua literalidade. As questões que o envolvem costumam confundir muitos candidatos por trocarem o termo “aplicação analógica” por “analogia”. O primeiro termo diferencia-se do segundo, já que diz respeito a uma forma de interpretação, enquanto o outro, ao preenchimento de lacunas (ausência de normas).

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Em 2019, a Lei nº 13.964, denominada de “Pacote Anticrime”, incluiu uma série de artigos que possuíam o objetivo de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção. Desta forma, houve a mudança de diversos artigos do Código Penal e de Processo Penal, bem como de várias leis especiais esparsas, tais como a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.702, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), dentre outras.

Sendo assim, com a inclusão do art. 3º-A no Código de Processo Penal, depois de mais de 30 anos de vigor da Constituição Federal (CF), foi possível instituir o caráter acusatório ao processo penal brasileiro. A doutrina, para tanto, distingue o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pelo título atribuído ao órgão de acusação. De forma resumida, o sistema acusatório é aquele que não objetificará o acusado, tornando este um sujeito de direitos e deveres que deve responder ao seu crime, se comprovada sua culpabilidade, de uma maneira igualitária, garantindo o contraditório e a ampla defesa e respeitando o devido processo legal.

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Em continuidade, a respeito do art. 3º-A, há a introdução da noção de estrutura acusatória no processo penal e estabelecimento de duas proibições relacionadas à atuação do juiz na fase de investigação e à substituição da atividade probatória do órgão de acusação. Isto significa que o juiz deve assumir uma posição imparcial e neutra no processo penal, de forma que não poderá haver a interferência direta na investigação dos fatos nem na coleta de provas, dado que essas responsabilidades cabem às partes envolvidas no processo, especialmente ao órgão de acusação.

A separação de funções dentro do curso de um processo existe com o intuito de buscar a garantia de um pleito equilibrado, onde as partes têm igualdade de condições para apresentar suas argumentações e provas. Além disso, o juiz não é “parte” do processo, mas sim figura como um árbitro imparcial, que irá decidir com base nas provas produzidas e nos argumentos apresentados pelas partes, sem assumir um papel ativo na coleta de evidências. Podemos acrescentar que tal ação de não interferência se deve ao princípio da inércia judicial, garantindo que não haja parcialidade nas decisões judiciais e ativismo das partes do processo (autor, réu e seus respectivos defensores).

O art. 3º-B, do Código de Processo Penal, por sua vez, introduz o conceito do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, de forma que tal figura seja responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

Quando se der o recebimento do auto da prisão em flagrante, o juiz poderá relaxar a prisão ilegal, conforme o inciso I, do art. 310, do CPP. Além disso, também será possível converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, desde que tenha havido requerimento por parte da acusação, caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme inciso II, do art. 310, do CPP. Ainda nesse viés, haverá também a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, com fulcro no inciso III, art. 310.

Art. 3º-B [...]

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

O dispositivo seguinte, do artigo em questão, reforça a necessidade de cuidado à integridade física e moral do preso, de forma que, quando estiver diante de ameaças sofridas, superlotação, falta de assistência médica, dentre outros fatores, o preso poderá requerer audiência para que haja a determinação e recondução à presença do juiz das garantias.

Art. 3º-B [...]

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

Antigamente, quando o delegado instaurava um inquérito policial para apurar a ocorrência de algum crime, não havia a necessidade de notificar nenhuma outra autoridade, e o investigado somente tomaria ciência quando fosse formalmente indiciado e apontado pela autoridade policial como suspeito. Tal realidade se repetia nos casos de procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público (MP) quando este era munido de elemento para instruir uma denúncia — momento em que o denunciado era citado para responder à respectiva ação penal.

Nesse sentido, quando existir qualquer tipo de investigação criminal, assim que houver a eleição do investigado, o fato deve ser comunicado ao juiz das garantias, sob pena de incorrer no vício de cerceamento de defesa e ilegalidade, podendo o indivíduo sob inquérito se valer disso para o trancamento da investigação criminal a ser requerido ao juiz das garantias. Assim, se houver a negação, caberá *habeas corpus* ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

Diante do inciso V, do art. 3º-B, caberá ao juiz das garantias, durante a investigação, decretar a prisão provisória ou outra medida cautelar, requerida pelo órgão acusatório. Sendo assim, os tipos de prisão provisória são:

- **Temporária:** basicamente precede a prisão preventiva, de forma que se realiza, com prazo de cinco dias, para a coleta de provas por meio do Ministério Público e polícia. Esse artifício deverá ocorrer na fase de investigação do inquérito policial;

- **Preventiva:** geralmente é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica, ou, ainda, para aplicação da lei. Não possui prazo definido e poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito.

Art. 3º-B [...]

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Caso haja a necessidade de prorrogar a prisão temporária de cinco dias por igual período, não poderá realizar o esticamento sem a submissão da situação a uma audiência pública e oral, com a possibilidade de dispensa das formalidades e referência direta ao juiz. Essa situação poderá configurar uma competência complicada, visto que o Poder Judiciário não possui estrutura necessária para suportar o processo, o que não significa, no entanto, que tal cenário seja impossível.

Art. 3º-B [...]

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

Para tanto, a competência do juiz das garantias somente será aplicada caso a antecipação ocorra antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime. Após o recebimento da peça de acusação, somente o juiz, que irá instruir e julgar, terá a competência para examinar o pedido de antecipação de produção de provas. Além disso, o respectivo dispositivo legal determina, de forma expressa, o direito do investigado de ter assegurado o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

Art. 3º-B [...]

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

A respeito do prazo de encerramento do inquérito policial, vale destacar que ele será de 10 dias caso o indiciado tenha sido preso em flagrante, ou se estiver preso de forma preventiva, conforme art. 10, do CPP. O que foi acrescido é sobre a possibilidade de o prazo de duração do inquérito policial ser prorrogado, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, de modo a observar as disposições do § 2º, deste mesmo artigo.

Art. 3º-B [...]

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

A hipótese do inciso IX não se trata de uma novidade, visto que poderá ser trancado aquele inquérito policial em que houver a indicação formal de alguém como suspeito sem, no entanto, apresentação de provas suficientes ou fundamentos razoáveis.

Art. 3º-B [...]

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

O juiz das garantias poderá requisitar, nos mesmos moldes do inciso anterior, tudo o que seja indispensável para afirmar a justa causa para o prosseguimento da investigação criminal.

Art. 3º-B [...]

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

O inciso XI, por sua vez, refere-se à competência do juiz das garantias para decidir sobre cinco espécies de requerimento, nos moldes da legislação, conforme haja a permissibilidade e previsão da conduta indicada. Vejamos:

Art. 3º-B [...]

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;*
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;*
- c) busca e apreensão domiciliar;*
- d) acesso a informações sigilosas;*
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;*

Há a reafirmação da regra que existe em nosso ordenamento jurídico há algum tempo, de forma que, para a prática de qualquer uma das ações trazidas pelo inciso XI, fazia-se necessária a autorização do juiz responsável por acompanhar o inquérito, bem como sua apreciação acerca de qualquer abuso de autoridade gerado por autoridade policial, por exemplo. No entanto, tais competências de autorização e apreciação passaram a ser do juiz das garantias. Caso a investigação esteja sendo conduzida por membro do MP, o abuso de autoridade deve ser questionado mediante *habeas corpus*, devendo, ainda, ser remetido ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

A respeito do incidente de insanidade mental, os arts. 149 a 154, do CPP, estabelecem o tratamento quando houver dúvida a respeito da integridade mental do acusado, cabendo ao juiz submetê-lo a exame médico legal, com a finalidade de esclarecer se o réu é imputável, semi-imputável ou imputável, o que pode mudar radicalmente a resposta penal a ser eventualmente imposta, dado que a constatação será feita após o recebimento da denúncia.

Art. 3º-B [...]

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

Nesse sentido, o juiz das garantias tem amplo acesso à investigação, de modo que somente ele será o habilitado por afirmar se há ou não justa causa para o recebimento da denúncia ou queixa-crime, uma

vez que o intuito do legislador era de eliminar das mãos do juiz do processo os autos do inquérito ou da investigação.

Art. 3º-B [...]

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe a respeito do exame dos autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, de forma ainda que apócrifa, ou seja, sem procuração, em qualquer instituição que esteja conduzindo investigação. Neste sentido, caberá ao juiz das garantias assegurar prontamente o acesso do investigado ou de seu defensor a todas as informações e provas produzidas no âmbito da investigação, desde que o andamento da apuração não sofra nenhum desconforto e continue a correr normalmente.

Art. 3º-B [...]

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

Na fase de produção de prova pericial, o assistente técnico mencionado pelo legislador será o profissional indicado pelas partes para atuar na respectiva fase, se diferenciando do assistente de acusação, com a previsão nos arts. 268 a 273, do CPP. Ademais, na fase de investigação, caberá ao juiz das garantias examinar o pedido de admissão do assistente técnico exclusivamente para acompanhar a produção da perícia, com a possibilidade de que, ao mesmo tempo, haja o recolhimento de informações e dados para que, em um momento oportuno, haja a apresentação do seu parecer. Vale ressaltar que, caso o pedido seja feito após o recebimento da denúncia, conforme o art. 399, do CPP, deverá o juiz natural analisá-lo.

Art. 3º-B [...]

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deverá ser realizada ainda na fase investigatória, com o propósito primordial de evitar a instauração do processo criminal. Porém, há a previsão, ainda, de que ele seja realizado depois do recebimento da denúncia.

Quanto à colaboração premiada, vale destacar que sua previsão consta na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), a qual estabelece três momentos para a celebração da referida colaboração premiada: fase investigatória; durante o processo criminal; e durante a execução penal. Neste sentido, é observado que a competência do juiz das garantias apenas se refere à colaboração premiada celebrada durante a investigação. Isto significa que cabe ao juiz natural a análise e decisão quando houver celebração durante o processo criminal. Por fim, competirá ao juiz da execução penal a análise e decisão quando a colaboração premiada for celebrada durante a execução da pena.

Art. 3º-B [...]

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

Para tanto, o inciso XVIII, do art. 3º-B, confere competência ao juiz das garantias para analisar e decidir sobre qualquer matéria que venha a ser abordada na fase investigatória, para que haja o exercício do controle de legalidade da investigação criminal, bem como a garantia dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B [...]

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Diante disso, o § 1º estabelece que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória deve ser encaminhado à presença do juiz pelo prazo de até 24 horas, momento no qual deverá ser realizada uma audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou advogado constituído), sendo vedado o uso de videoconferência.

Art. 3º-B [...]

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Entretanto, o § 2º prevê que, caso o investigado esteja preso, o juiz das garantias pode, mediante representação da autoridade policial e após a oitiva do Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias. Se a investigação não for concluída nesse prazo, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em continuidade, o art. 3º-C, do CPP, trata da competência e do funcionamento do juiz das garantias. Vejamos:

Art. 3º-C *A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.*

Após o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz das garantias, as questões serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, de forma que, a partir deste momento, as decisões relacionadas ao processo serão de responsabilidade do juiz encarregado, e não do juiz das garantias.

Art. 3º-C [...]

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

É necessário ressaltar que não há hierarquia entre o juiz das garantias e o juiz natural (da instrução e julgamento), uma vez que existe apenas uma separação de competência, de forma que, enquanto um atua na fase que se estende até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, o outro atua a partir dela, isto é, a partir do recebimento da denúncia ou queixa-crime. Ou seja, é inviável que um seja submisso ao outro, dado que as funções desempenhadas são diferentes.

Ainda, quando houver o recebimento da denúncia ou queixa-crime, caberá ao juiz natural o reexame da necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias. Neste sentido, é entendido que o prazo é indispensável para a determinação da legalidade ou ilegalidade da medida cautelar existente, ou seja, ultrapassado o referido prazo, sem o reexame da necessidade, as medidas cautelares em curso tornam-se ilegais e devem ser revogadas.

Art. 3º-C [...]

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O dispositivo posterior estabelece que os autos relacionados às matérias de competência do juiz das garantias serão acautelados na secretaria deste mesmo juízo, ou seja, os documentos, provas e demais elementos que compõem esses autos serão mantidos em guarda e conservados em um local seguro sob a responsabilidade da secretaria do juízo das garantias. Em respeito a isso, os autos ficarão disponíveis para consulta e acesso, tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades para ambas as partes.

Entretanto, é possível ressaltar que tais autos não serão apensados aos do processo que serão encaminhados ao juiz da instrução e julgamento. Ou seja, eles serão mantidos em um expediente separado, uma vez que a exceção ocorrerá para os documentos que se referem a provas irrepetíveis ou a medidas de obtenção de provas ou de antecipação das provas. Nestes casos em específico, tais documentos devem ser encaminhados ao juiz da instrução e julgamento, posto o caráter irrepetível deste juízo.

Art. 3º-C [...]

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

O § 4º, por sua vez, foi estabelecido com a finalidade de ratificar o que foi disposto anteriormente, de modo que os autos estarão, assim, na secretaria do determinado juízo, à disposição do Ministério Público.

Art. 3º-C [...]

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juiz das garantias.

A respeito do disposto no art. 3º-D, sua redação estabelece uma regra de impedimento para o juiz que, durante a fase de investigação, tenha praticado qualquer ato que esteja incluído nos arts. 4º e 5º, deste mesmo código. Neste sentido, os referidos artigos estão ligados às funções do juiz das garantias, que é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

Art. 3º-D *O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.*

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

O impedimento, portanto, significa que o juiz que tenha se envolvido ou realizado algum ato na fase de investigação não poderá atuar no processo durante a fase de instrução e julgamento, de forma que a imparcialidade estará ameaçada. Ademais, evitar a sua atuação também acarreta a impossibilidade da ocorrência de possíveis conflitos de interesse ou influências indevidas que possam comprometer a isenção e andamento do processo.

Ainda nesse viés, o parágrafo único, do mesmo artigo, menciona uma situação específica em que a comarca conta apenas com um juiz. Diante dessa situação, os tribunais serão responsáveis por criar um sistema de rodízio de magistrados, a fim de garantir o cumprimento das disposições previstas nesse capítulo, do CPP. O objetivo, para tanto, é assegurar que, ainda que haja a presença de somente um juiz na comarca, seja possível a aplicação adequada do princípio do juiz das garantias, com a separação de funções entre a fase de investigação e a fase de instrução e julgamento.

Art. 3º-E *O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.*

Conforme o dispositivo legal supracitado, a nomeação do juiz das garantias deve seguir as regras de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, tendo em consideração “critérios objetivos” estabelecidos periodicamente pelo Tribunal correspondente. Considerando a existência do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) em São Paulo, poderíamos tomar isso como um modelo para os juizes das garantias. No entanto, nunca houve critérios objetivos para a designação desses magistrados.

O objetivo do legislador foi evitar que o juiz das garantias fosse nomeado pela Presidência do Tribunal ao qual está vinculado. Dessa forma, caso o juiz tome alguma decisão que não seja agradável para a alta cúpula da instituição, ele pode ser removido para outro lugar por meio de uma simples nomeação, sem a necessidade de passar por um processo administrativo.

Os juizes desfrutam da garantia constitucional da inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, conforme inciso II, art. 95, da CF, de 1988. Além disso, qualquer ato de remoção ou disponibilidade do juiz, por interesse público deve ser baseado em uma decisão tomada pela maioria absoluta do respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo-se o direito à ampla defesa (inciso VIII, art. 93, da CF, de 1988). Portanto, o ideal seria criar uma vara dedicada às garantias e investigações, com um cargo permanente e preenchido por concurso público. A atuação na fase de investigação, e não apenas na fase processual, não diminui a importância do magistrado.

Art. 3º-F *O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.*

Conforme o dispositivo acima, o juiz das garantias deve garantir o cumprimento das regras relativas ao tratamento de presos, evitando a exposição de forma indigna dos investigados. É, para tanto, proibido qualquer espécie de acordo, inclusive entre as autoridades e órgãos de imprensa, para explorar a imagem de pessoas submetidas à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Há que se observar, também, que ocorrem muitos abusos relacionados à divulgação de informações sobre investigações policiais. Em alguns casos, a imprensa ultrapassa sua missão de informar, e acaba transformando o fato em um palco teatral para alcançar a audiência estimada. Em outros casos, os profissionais envolvidos na investigação cedem à vaidade de terem seus nomes e imagens divulgados pela imprensa. No entanto, também não se recomenda a adoção de uma medida radical que negue completamente o acesso às informações das investigações, criando um sigilo que não é adequado para um Estado Democrático de Direito. O papel da imprensa, quando exercido dentro dos limites legais, é de fundamental importância à nação.

Art. 3º-F [...]

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Por fim, o parágrafo único, do art. 3º-F, estabelece a necessidade de um regulamento, que será criado no prazo de 180 dias, com o objetivo de padronizar a divulgação de informações sobre prisões e a identidade dos detidos à imprensa. A padronização é crucial para evitar possíveis excessos, garantindo a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

INQUÉRITO POLICIAL: NATUREZA, INÍCIO E DINÂMICA

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Decreto nº 4.824, de 1871

Art. 42 *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].¹*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Histórico

O inquérito policial, tal qual conhecemos hoje, é resultado de um longo processo histórico e evolutivo. Suas origens derivam de tempos remotos, passando por transformações significativas ao longo dos séculos.

As primeiras formas de investigação criminal remontam à **Roma Antiga**, onde já existiam procedimentos para apurar crimes e identificar culpados.

Já na Idade Média, a **Igreja Católica** exerceu um papel central na investigação de crimes, especialmente aqueles considerados heréticos ou contra a moral.

Por sua vez, no Brasil Colonial a investigação de crimes era realizada por autoridades locais, como os ouvidores, que utilizavam métodos inquisitoriais, sendo que a primeira sistematização do processo penal no Brasil ocorreu com a promulgação do **Código de Processo Criminal, de 1832**. No entanto, o inquérito policial, tal qual como se conhece hoje, ainda não estava totalmente estruturado.

O Código de Processo Criminal, de 1832, não fazia qualquer referência ao inquérito e mencionava somente o chefe de polícia. De acordo com seu art. 6º, deveria haver, em cada comarca, um juiz de direito; nas cidades populosas, por sua vez, poderia haver três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da polícia.

Com as reformas produzidas no código, em 1841, por meio de Lei nº 261, de 1841, cada município da corte e cada província deveriam ter um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados nomeados pelo imperador.

Nesse contexto, os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito; já os delegados e subdelegados, por sua vez, eram selecionados entre juízes e cidadãos.

A mesma Lei nº 261, de 1841, introduziu o que seria o embrião do inquérito policial no Brasil ao afirmar que os chefes de polícia e os seus delegados tinham a competência de remeter aos juízes, quando julgassem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houvessem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias.

No início da década de 1870, por sua vez, houve diversas alterações nas disposições da legislação processual, que ficaram conhecidas com a **Reforma de 1871**, de modo que, finalmente, o Decreto nº 4.824, de 1871, regulamentou a Lei nº 2.033, de 1871, que **instituiu e normatizou o inquérito policial**.

Assim, o inquérito policial passou a ser conceituado como todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

Ao mesmo tempo, foi introduzida uma disposição relativa ao exame direto do corpo de delito, bem como à realização de exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos.

Atualmente, o inquérito é regulamentado pelo Código de Processo Penal em vigor — Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, estando disciplinado entre seus arts. 4º e 23.

Fundamento do Inquérito Policial

O principal fundamento do inquérito policial consiste na necessidade de se investigar os fatos criminosos para que o Estado possa exercer o seu poder punitivo de forma justa e eficaz.

A Constituição Federal, de 1988, garante o direito à investigação criminal e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse sentido, é possível afirmar que o inquérito policial tem como principais embasamentos:

- **Garantia da ordem pública:** a investigação de crimes contribui para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade;

- **Proteção dos direitos individuais:** ao investigar os fatos, o Estado busca identificar os verdadeiros responsáveis pela prática criminosa;
- **Base para a ação penal:** o inquérito policial fornece os elementos de prova necessários para que o ministério público possa oferecer denúncia contra o acusado.

Grau de Cognição do Inquérito Policial

O grau de cognição (o que se quer provar) do inquérito policial é limitado. Isso significa que a autoridade policial não tem o poder de julgar a culpabilidade do investigado. Sua função é apenas a de apurar os fatos e reunir provas para subsidiar a decisão do juiz; a certeza sobre os fatos somente será possível ao fim do processo penal.

Diz-se, portanto, que a cognição que se busca no IP é **sumária**, ou seja, o suficiente para que se constate um **juízo de probabilidade** acerca de quem cometeu a infração penal.

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (ministério público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Atenção! O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e não um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes, mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o ministério público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório do inquérito é relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal².

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

2 (STJ - AgRg no HC 235840/SP).

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação.

Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Atenção! Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

- Escrito;
- Inquisitorial (inquisitivo);
- Indisponível;
- Dispensável;
- Discricionário;
- Oficioso;
- Sigiloso;
- Oficial.

Procedimentos Investigativos

Procedimentos investigativos englobam **todas as ações** realizadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de um crime.

Eles compreendem desde a instauração do inquérito até sua conclusão, passando por diversas etapas e atos processuais.

Como regra, o inquérito policial tem três grandes **fases**:

- a **instauração**;
- a **fase de diligências** de investigação; e
- a **conclusão**.

Vale distinguir diligências de procedimentos investigativos. Enquanto os procedimentos investigativos mais amplos englobam todas as etapas a serem seguidas na investigação, as diligências, por sua vez, são os atos concretos realizados dentro desses procedimentos investigativos. São as ações específicas que visam coletar provas, identificar suspeitos, reconstituir o crime etc.

Indiciamento

O indiciamento é o ato pelo qual a **autoridade policial** (delegado de polícia) aponta determinado suspeito como autor, coautor ou partícipe de uma infração penal.

Trata-se de **ato privativo do delegado de polícia**; surge do livre convencimento da autoridade, com base nas provas colhidas, e deve ser precedido de um despacho fundamentado em análise técnico-jurídica.

Sob a perspectiva do suspeito, o indiciamento assegura o direito à ampla defesa, uma vez que, a partir de sua formalização, sabe que seu status na investigação é como investigado.

A **formalização do indiciamento** ocorre sempre nos autos do inquérito policial e consiste no interrogatório policial, na colheita da qualificação do suspeito, na identificação datiloscópica, na coleta dos dados de sua vida pregressa e no preenchimento do boletim de